

título de remuneração convencional do capital, do produto dos capitais próprios por uma taxa igual à taxa do desconto do Banco de Portugal, deduzida de quatro pontos percentuais;

- b) Dedução ao lucro tributável em contribuição industrial dos ganhos obtidos pela venda de acções ou de quotas de sociedades nacionais, desde que tenham estado na posse da sociedade de desenvolvimento regional por um período não inferior a quatro anos, até à concorrência da diferença entre o produto dos valores de aquisição pelos coeficientes publicados nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias e esses mesmos valores de aquisição;
- c) Isenção do imposto do selo a que se refere o n.º 2 do artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Art. 5.º Serão anuladas oficiosamente as contribuições e impostos porventura já liquidados às sociedades de desenvolvimento regional já constituídas à data da entrada em vigor deste diploma, com excepção do imposto do selo, cuja restituição deverá ser requerida ao Ministro das Finanças para efeitos do artigo 255.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 98/88

de 22 de Março

Na linha de orientação do ano anterior, introduzem-se pelo presente diploma novas alterações ao Código do Imposto Profissional, de molde a não agravar a carga tributária dos rendimentos do trabalho.

Nesse sentido, é fixado em 410 000\$ o limite de isenção do imposto, sendo de realçar aqui a elevação de 6 % dos escalões de rendimento a que se refere o artigo 21.º do citado Código, constantes do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro.

Em relação aos profissionais de conta própria, procede-se à revisão dos encargos inerentes ao exercício das respectivas actividades por forma a determinar com maior rigor os respectivos rendimentos tributáveis. Assim, é eliminada a tabela das deduções mínimas anexa ao Código, pelo que só poderão ser consideradas para efeitos de apuramento da matéria colectável as despesas comprovadas documentalmente. Por outro lado, permite-se a consideração como encargos a deduzir ao rendimento ilíquido declarado de importâncias correspondentes a reintegrações das instalações e do seu equipamento determinadas de acordo com a regulamentação aplicável à contribuição industrial.

Paralelamente, mantém-se a tabela das deduções fixas anexa ao Código, embora reduzida, para cobrir ape-

nas as despesas de representação profissional do contribuinte e as relativas às suas deslocações na área do concelho.

Finalmente, procede-se a ajustamentos pontuais decorrentes da nova forma de determinar as verbas destinadas a reintegrações das instalações e do seu equipamento.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 28.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 21.º, 61.º e 83.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º
§ 1.º
§ 2.º

- a)
b)
c)
d)
e) Metade das importâncias, qualquer que seja a sua natureza, recebidas pelos empregados por conta de outrem no exercício da sua actividade, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal;
f)

§ 3.º

Art. 5.º Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 410 000\$.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 6.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Para efeitos do disposto no § 2.º-A do artigo 10.º, deverão os contribuintes juntar, em duplicado, à declaração referida no corpo do presente artigo o mapa modelo n.º 12 das reintegrações contabilizadas.

Art. 8.º

a)

b)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

a)

b)

c) As despesas ou outras obrigações da responsabilidade dos clientes a que se reporta o n.º 1.º, alínea h), e o § 1.º do artigo 10.º poderão ser contabilizadas no prazo referido na alínea anterior, mas não o poderão ser sem que as importâncias a que alude a mesma alínea, destinadas a custeá-las, sejam igualmente contabilizadas;

- d)
e)

§ 5.º

§ 6.º Os contribuintes que pretenderem usar da faculdade prevista no § 2.º-A do artigo 10.º ficam obrigados:

- a) A escriturar o livro de registo das reintegrações das instalações e do seu equipamento, modelo n.º 4-A, com base nos documentos comprovativos da sua aquisição, não sendo permitidos atrasos superiores a 90 dias;
b) A arquivar em boa ordem, durante o período em que as referidas reintegrações podem ser efectuadas, os documentos mencionados na alínea anterior.

§ 7.º Os livros referidos neste artigo deverão ser apresentados na repartição de finanças a que se refere o § 1.º do artigo 6.º, antes de utilizados, para que o respectivo chefe assine os termos de abertura e encerramento, numere as folhas e as rubrique.

Art. 10.º

1.º

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)
p) Rendas dos bens de equipamento utilizados no exercício da actividade pagas por força de contratos de locação financeira mobiliária;

2.º Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento, designadamente as verbas destinadas a:

- a) Reintegrações das instalações e do seu equipamento;
b) Representação profissional do contribuinte;
c) Deslocações na área do concelho ou concelhos onde o contribuinte exerce a actividade, se aí dispuser de instalação fixa e permanente, ou, na falta desta, na do domicílio.

§ 1.º As despesas mencionadas no n.º 1.º do corpo deste artigo serão deduzidas pelas verbas que o contribuinte prove documentalmente ter pago e serão documentadas nos termos indicados na alí-

nea d) do § 4.º do artigo 8.º, não podendo, porém, os encargos referidos na alínea h) do citado n.º 1.º exceder, em caso algum:

- a) No que se refere a despesas de viagens e quando o contribuinte utilize automóvel próprio — o montante do subsídio de viagem abonado pelo Estado aos seus funcionários nas mesmas condições e por cada quilómetro percorrido;
b) Relativamente a despesas de deslocação — os montantes máximos atribuídos pelo Estado aos seus funcionários a título de ajudas de custo.

§ 2.º

§ 2.º-A As verbas destinadas às reintegrações das instalações e do seu equipamento poderão ser deduzidas pelas importâncias determinadas de harmonia com a regulamentação aplicável à contribuição industrial, desde que os contribuintes possuam o livro modelo n.º 4-A devidamente escriturado.

§ 3.º

§ 4.º Para efeitos da aplicação das percentagens estabelecidas na tabela anexa, em conformidade com o § 2.º do presente artigo, o rendimento ilíquido anual do contribuinte será apurado depois de abatidos:

- a)
b)
c)

Art. 21.º As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimentos colectáveis anuais	Percentagens
Até 410 000\$	Isento
Até 530 000\$	2
Até 590 000\$	4
Até 765 000\$	6
Até 1 030 000\$	8
Até 1 270 000\$	10
Até 1 540 000\$	12
Até 1 800 000\$	14
Até 2 045 000\$	16
Até 2 310 000\$	18
Superior a 2 310 000\$	20

§ 1.º

§ 2.º

Art. 61.º As infracções ao disposto no corpo do artigo 8.º e nos seus §§ 3.º, 4.º, 6.º e 7.º serão punidas com multa de 10 000\$ a 500 000\$.

§ 1.º A recusa da apresentação dos talões dos recibos passados ou das cadernetas e livros de registo de receitas e despesas e de reintegrações a que se refere o artigo 8.º e seus §§ 3.º e 6.º ou da demais documentação exigida neste último parágrafo e na alínea b) do corpo do mesmo artigo, bem como a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos mencionados elementos, serão punidas com multa de 50 000\$ a 1 000 000\$.

§ 2.º

Art. 83.º As repartições de finanças deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, relações, notas, mapas ou parti-

ciações a que se referem os artigos 6.º e seu § 4.º, 9.º, 27.º-A, § 1.º, 44.º-A, § único, 45.º-A, 47.º, 47.º-A, 49.º e 50.º, quando apresentados em duplicado ou triplicado.

Art. 2.º A tabela das actividades exercidas por conta própria, a que se referem os artigos 2.º, alínea c), e 10.º do Código do Imposto Profissional e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho, é substituída pela tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 3.º — 1 — As disposições constantes dos artigos 1.º, 5.º, 8.º, 10.º e 21.º do Código do Imposto Profissional, segundo a redacção dada pelo artigo 1.º do presente decreto-lei, e, bem assim, a tabela das actividades exercidas por conta própria, a que se refere o artigo anterior, são aplicáveis às remunerações ou rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares nos anos de 1988 e seguintes.

2 — As importâncias que, por virtude das alterações referidas no número anterior, se considerem a mais ou a menos deduzidas e entregues nos cofres do Estado nos termos dos artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 29.º do Código serão compensadas, sempre que possível, nas importâncias a deduzir às remunerações ou rendimentos a pagar ou a atribuir até ao fim do ano em curso.

3 — As importâncias que não possam ser compensadas em conformidade com o número precedente serão objecto de liquidação ou de restituição, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Código.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Imposto profissional

Tabela das actividades exercidas por conta própria, a que se referem os artigos 2.º, alínea c), e 10.º do Código do Imposto Profissional e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/88.

Actividades	Encargos a considerar no apuramento da matéria colectável (percentagens a aplicar ao rendimento ilíquido anual apurado nos termos dos §§ 2.º e 4.º do artigo 10.º do Código)
1 — Agrónomos e técnicos similares:	
1.1 — Engenheiros agrónomos e silvicultores	6
1.2 — Engenheiros técnicos agrários	6
2 — Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:	
2.1 — Arquitectos	8
2.2 — Urbanistas	6
2.3 — Engenheiros	8
2.4 — Engenheiros técnicos	8
2.5 — Topógrafos	8
2.6 — Desenhadores	6
2.7 — Geoólogos	8
2.8 — Construtores civis diplomados	6
3 — Artistas plásticos e assimilados, actores, compositores e intérpretes musicais, jornalistas e repórteres:	
3.1 — Pintores	6
3.2 — Escultores	6
3.3 — Decoradores	6
3.4 — Outros artistas plásticos e assimilados	6
3.5 — Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio, televisão e de variedades	6
3.6 — Cantores	6
3.7 — Músicos	8
3.8 — Artistas de circo	8
3.9 — Jornalistas e repórteres	6
4 — Artistas tauromáquicos:	
4.1 — Cavaleiros tauromáquicos	16
4.2 — Outros toureiros	6
5 — Economistas, contabilistas, actuários e técnicos assimilados:	
5.1 — Economistas e consultores fiscais ou técnicos	6
5.2 — Contabilistas, peritos contabilistas e guarda-livros	6
5.3 — Actuários	6
6 — Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos:	
6.1 — Enfermeiros	8
6.2 — Fisioterapeutas (a)	6
6.3 — Parteiras	6
6.4 — Massagistas	6
6.5 — Dietistas	6
6.6 — Outros técnicos paramédicos	6
7 — Juristas:	
7.1 — Jurisconsultos (b)	6
7.2 — Advogados	10
7.3 — Solicitadores	8
8 — Médicos e dentistas:	
8.1 — Médicos analistas	10
8.2 — Médicos de clínica geral	10
8.3 — Médicos cirurgiões	12
8.4 — Médicos estomatologistas	10
8.5 — Médicos fisiatras	10
8.6 — Médicos gastroenterologistas	10
8.7 — Médicos oftalmologistas	10
8.8 — Médicos otorrinolaringologistas	10
8.9 — Médicos radiologistas	16
8.10 — Médicos de outras especialidades	10
8.11 — Médicos de bordo em navios	5
8.12 — Médicos dentistas	10
8.13 — Dentistas	10
9 — Pessoal de ensino:	
9.1 — Explicadores de ensino superior	6
9.2 — Professores e explicadores de outros graus de ensino	6
9.3 — Mestres de equitação	10
9.4 — Mestres de esgrima	6
9.5 — Mestres de outras artes, desportos ou ofícios	6
10 — Profissionais dependentes de nomeação oficial:	
10.1 — Revisores oficiais de contas (c)	6
10.2 — Agentes oficiais de propriedade industrial	6
10.3 — Despachantes oficiais	10
10.4 — Corretores das bolsas	4

Actividades	Encargos a considerar no apuramento da matéria colectável (percentagens a aplicar ao rendimento ilíquido anual apurado nos termos dos §§ 2.º e 4.º do artigo 10.º do Código)
11 — Psicólogos e sociólogos:	
11.1 — Psicólogos	6
11.2 — Sociólogos	6
11.3 — Assistentes sociais	6
12 — Químicos:	
12.1 — Analistas (a)	10
13 — Sacerdotes:	
13.1 — Sacerdotes de qualquer religião	4
14 — Veterinários e técnicos similares:	
14.1 — Médicos veterinários	10
14.2 — Alveitares e castradores de gado	6
15 — Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:	
15.1 — Administradores de bens alheios e procuradores	6
15.2 — Afinadores de instrumentos musicais e de precisão	6
15.3 — Angariadores e comissionistas — meros intermediários sem poderes de contratação, com ou sem poderes de cobrança	10
15.4 — Astrólogos e parapsicólogos	6
15.5 — Dactilógrafos	6
15.6 — Especialistas de organização e métodos	6
15.7 — Editores de obras da sua autoria	6
15.8 — Peritos avaliadores	6
15.9 — Tradutores profissionais e intérpretes; guias-intérpretes e guias regionais, transferistas e correios de turismo	6
15.10 — Vedores (pesquisadores de nascentes de águas)	6
15.11 — Desportistas	6
15.12 — Amas	6
15.13 — Assistentes maternas	6
15.14 — Manequins	6

(a) Que não sejam médicos.

(b) Os docentes das Faculdades de Direito, limitando-se a dar pareceres jurídicos escritos, não se consideram exercendo a advocacia (artigo 53.º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março), mas sim como exercendo a actividade de juriconsulto.

(c) Compreendem-se nesta actividade os revisores oficiais de contas integrados em conselhos fiscais das empresas.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/A

Marcas colectivas de origem

A criação da figura designada por marcas colectivas de origem, consistente num sistema de certificação de produtos açorianos tradicionais mediante a aposição de um sinal distintivo no qual avulta a indicação de origem do produto, visa dar satisfação a diversos interesses merecedores de tutela.

Desde logo os dos produtores, em regra de pequena dimensão, cuja actividade tenha por objecto produções com tradições nos Açores. Para estes constitui uma vantagem poder recorrer ao uso de uma marca que

identifique o produto e a respectiva proveniência. E mais beneficiarão, em termos de divulgação do produto, se a mesma marca for utilizada por todos os que, na localidade ou ilha de proveniência do produto, se dediquem à sua produção nas condições tradicionais. Através do uso de uma marca comum, o caminho fica aberto para uma conjugação de esforços por parte dos interessados na colocação do produto no mercado.

Pelo uso de marcas colectivas de origem, os interesses dos consumidores também encontram satisfação. É que, conjuntamente com a criação destas, serão regulamentadas as características do produto, assim como as condições de produção, garantindo a quem o adquire a sua genuinidade.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado o sistema de certificação de produtos açorianos tradicionais através do uso de marcas colectivas de origem, abreviadamente designado por MCO.

Artigo 2.º

Marcas colectivas de origem

1 — A MCO é constituída por um conjunto de sinais nominativos, nos quais é incluída a indicação de origem do produto, podendo, além disso, conter sinais figurativos.

2 — A MCO, como sinal distintivo de produtos açorianos tradicionais, é propriedade comum dos produtores estabelecidos no local ou ilha de proveniência.

Artigo 3.º

Criação

1 — As marcas colectivas de origem são criadas, mediante proposta dos produtores interessados, por portarias do Secretário Regional do Comércio e Indústria e ou do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Da portaria a que se refere o número anterior constarão os seguintes elementos:

- Caracterização do produto e das condições de produção;
- Delimitação do local de origem ou indicação da ilha de origem;
- Entidade certificadora;
- Departamento do Governo que controlará tecnicamente a entidade certificadora e perante a qual esta deva ser reconhecida;
- Quotas devidas como contrapartida do serviço prestado pela entidade certificadora.

Artigo 4.º

Entidade certificadora

1 — O uso de cada MCO é da responsabilidade de uma entidade certificadora, pública ou privada, a fi-